



Para Dns Dácio

**LEI Nº 600/2004.**

**EMENTA:** Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do Inciso IX do Artigo 37 da Constituição Federal e do Art. 97, inciso VII da Constituição do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ,** Estado de Pernambuco, na desincubência de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal de Orocó aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Municipal, poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

**Art. 2º** - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I – assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a situações de estado de emergência decretado pelo Prefeito do município;

III – combate a surtos epidêmicos;

IV – admissão de professores substitutos, para os casos de férias ou de licenças dos professores titulares e efetivos;

V - admissão de professores substitutos, para os casos de morte, demissão, exoneração e aposentadoria dos professores titulares e efetivos, até que se realize concurso público para preenchimento das vagas, ou em casos em que as matrículas no ano letivo, exijam contratações de professores e servidores para atendimento da nova demanda;

VI – admissão de servidores na área de educação, que por suas faltas, em caso de cargos vagos, possam acarretar prejuízos ao desenvolvimento do ensino, como no caso de agentes escolares, fiscais escolares e merendeiras, auxiliares de serviços gerais;



VIVENDO NO OS TEMPOS

- VII – admissão de servidores na área de saúde, como de médicos e enfermeiros, auxiliares e outros paramédicos, cujas ausências, em função de cargos vagos, possam acarretar possibilidade de falhas no atendimento das funções básicas na área;
- VIII – admissão de servidores cujas funções estejam vinculadas à guarda do Patrimônio do Município, como vigias;
- IX – admissão de pessoal para execução de obras e serviços de engenharia, realizada por execução direta, quando o município não possua quantitativo de pessoal necessário em seus quadros.
- X – para atender a termos de convênio, ajuste ou programa e para a execução de obras ou prestação de serviços durante o período de vigência do convênio acordo, ajuste ou programa;
- XI – para execução de programas especiais de trabalhos instituídos por Decretos da lavra do Poder Executivo, para atendimento de necessidades conjunturais ou demandem a atuação da Prefeitura;
- XII – para atender a necessidade momentânea no Quadro Permanente de Cargos e empregos, a exemplo de substituições de servidores em licença, férias e outros tipos de afastamento;
- XIII – atender insuficiência de pessoal que não justifiquem a realização de concurso público ou que venham a contemplar programas instituídos pela municipalidade, e que não justifiquem a espera da realização de concurso público, pois que poderiam prejudicar a população, que se veria privada dos serviços;
- XIV- atender a contratação para realização de obras públicas que não justifiquem a contratação permanente de pessoal, em especial nas obras realizadas sob o regime de execução direta;
- XV – para contratação de pessoal adequado e suficiente, para fazer funcionar equipamentos públicos, nos casos de aquisições de equipamentos antes inexistentes, tipo, motorista e auxiliares para, movimentação de veículos, máquinas ou tratores;

**Art. 3º** - O recrutamento do pessoal a ser contratados nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, observadas principalmente a experiência anterior, o currículo, prescindido de concurso público.

**Parágrafo Único** – São requisitos para a contratação de que trata a presente Lei, a configuração de excepcionalidade, a solicitação por escrito do Secretário da área requisitante, demonstrando os fundamentos e as necessidades de contratação, a inexistência de pessoal suficiente no quadro da administração para executar as tarefas a serem exercidas pelos contratados, a inexistência de pessoal aprovado em concurso público e que possa ser nomeado para suprir a necessidade, a expedição de ato do Chefe do Poder Executivo autorizado as contratações.



**Art. 4º** - As contratações serão por tempo determinado, com prazo máximo de 12 (doze) meses, sendo permitida a prorrogação, se não cessada a excepcionalidade que motivou a contratação.

**Parágrafo Único** – executando-se as contratações para atendimento de situação de calamidade pública e emergencial, combate de surtos endêmicos, atendimento de convênio, ajuste, acordo e programa, para execução de obras e serviços de engenharia, por regime de execução direta e para substituições para casos de licenças, férias, morte e exonerações e aposentadorias, previstas no artigo 2º da presente Lei, o Município, deverá antes do término do prazo da contratação temporária, realizar o competente concurso público para preenchimento das vagas existentes.

**Art. 5º** - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito do Município.

**Parágrafo Único** – No prazo de 15 (quinze) dias de qualquer contratação, deverão ser remetidas para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, cópias dos instrumentos contratuais.

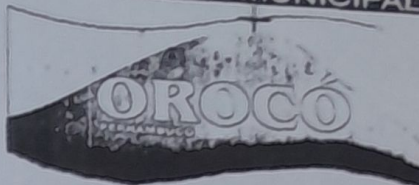
**Art. 6º** - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, com exceção, para os casos em que seja permitida a acumulação de cargo com emprego, nos termos da Lei, e somente quando houver compatibilidade de horários.

**Parágrafo Único** – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

**Art. 7º** - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias do serviço público municipal, ou em remuneração não superior às das desempenhadas em funções semelhantes à da contratação, e quando não existindo a semelhança em remuneração nas mesmas condições existentes no mercado de trabalho.

**Parágrafo Único** – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

**Art. 8º** - O pessoal contratado nos termos desta Lei poderá:



- I – receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – ser nomeado ou designado, ainda que título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança,

**Parágrafo Único** – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

**Art. 9º** - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo máximo de trinta dias e assegurada a ampla defesa.

**Art. 10º** - Aos servidores contratados nos termos desta Lei, aplica-se o Estatuto dos Servidores públicos do Município de Orocó, sendo o regime previdenciário e geral, aplicando-se as mesmas normas, com recolhimento ao INSS.

**Art. 11º** - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenização, tanto por seu término, quanto por iniciativa do contratado, quanto por vontade unilateral da administração.

**Parágrafo Único** – A extinção do contrato, por iniciativa do contratado, deverá ser comunicado ao município, com antecedência mínima de trinta dias.

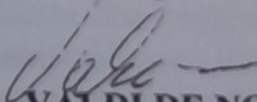
**Art. 12º** - Os contratos em vigor, celebrados pelo município de Orocó, por tempo determinado, para atendimento de situação de excepcional interesse público, firmados anteriormente à publicação de presente Lei, passam a ser regidos por esta independentemente de quaisquer atos ou formalidades.

**Art. 13º** - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

**Art. 14º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 15º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Orocó, 24 (vinte e quatro) de maio de 2004.

  
**VALDI DE NOVAES AMANDO**  
Prefeito Municipal